



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163394 - RJ (2026/0025249-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS D115 LTDA.
AGRAVANTE : TGB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE : NITEROI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384
ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627
ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA - SP326074
BÁRBARA DE MACEDO PELLICIARI - SP460977
IZABELLA BITAR BARBOSA - SP500659
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : NATHÁLIA CANUTO FIGUEIREDO - RJ163696

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL SOBRE PARCELA DO CRÉDITO. ENCARGOS MORATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA PENDENTE. TEMA N. 1.217/STF. NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.

I - Na origem, trata-se de decisão proferida na fase de cumprimento de sentença de ação que discutia a exigência de ITBI, a qual indeferiu o pedido de transferência de parte dos depósitos judiciais da ação principal para a conta vinculada a mandado de segurança que versa sobre a limitação dos índices de correção aplicados ao mesmo crédito tributário pelo Município do Rio de Janeiro. O Tribunal de origem manteve a decisão ao entender que não há controvérsia quanto ao crédito em si – isto é, ao valor devido a título de ITBI –, o que autoriza o levantamento integral do depósito pelo município, relegando eventual repetição de indébito, em caso de êxito no mandado de segurança, à sistemática de pagamento por precatório.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se objetivam os alegados vícios de omissão ou contradição,

uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

III – A questão jurídica submetida ao crivo desta Corte Superior reside em definir se é possível admitir a conversão em renda do município da parcela do depósito judicial, realizada nos presentes autos, correspondente aos encargos moratórios que excedem a Taxa Selic, considerando que tal questão ainda é objeto de discussão em outra ação e, portanto, persiste a controvérsia judicial sobre a exigibilidade dessa parcela específica do crédito.

IV - A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que a conversão de depósitos judiciais em renda da Fazenda Pública somente é admissível quando não mais houver controvérsia judicial sobre o crédito tributário. Precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 2.169.554/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 2.174.584/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025; AgRg no AgRg no REsp n. 1.321.067/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 15/2/2013.

V - No caso em tela, subsiste relevante discussão judicial acerca da validade dos encargos moratórios que superam a taxa Selic (IPCA + 1% ao mês), o que caracteriza essa parcela como controversa e impede a sua imediata conversão em renda.

VI - A providência de manter o montante excedente sob custódia judicial vinculada ao mandado de segurança privilegia os princípios da cooperação, efetividade, eficiência razoável duração do processo e razoabilidade, atendendo às exigências do bem comum (arts. 4º, 6º e 8º do CPC/2015). Tal solução evita que as contribuintes sejam submetidas ao oneroso e moroso regime de precatórios para reaver valores que nem sequer deveriam ter sido levantados enquanto submetidos à disputa judicial. Reforça essa conclusão o fato de o Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 1.217/STF, ter fixado que o município não pode adotar índices de correção e juros que superem a Taxa Selic praticada pela União.

VII - Inexiste prejuízo à Fazenda Pública Municipal com a medida, uma vez que o município poderá realizar de imediato o levantamento da maior parcela do crédito – o valor histórico atualizado pela Selic –, permanecendo a diferença litigiosa depositada até que se defina sua legitimidade final. Assim, preserva-se a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente, em harmonia com o art. 151, II, do CTN, sem permitir o enriquecimento sem causa da municipalidade.

VIII - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163394 - RJ (2026/0025249-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS D115 LTDA.**
AGRAVANTE : **TGB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**
AGRAVANTE : **NITEROI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347**
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384
ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627
ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA - SP326074
BÁRBARA DE MACEDO PELLICIARI - SP460977
IZABELLA BITAR BARBOSA - SP500659
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
PROCURADORA : **NATHÁLIA CANUTO FIGUEIREDO - RJ163696**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL SOBRE PARCELA DO CRÉDITO. ENCARGOS MORATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA PENDENTE. TEMA N. 1.217/STF. NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.

I - Na origem, trata-se de decisão proferida na fase de cumprimento de sentença de ação que discutia a exigência de ITBI, a qual indeferiu o pedido de transferência de parte dos depósitos judiciais da ação principal para a conta vinculada a mandado de segurança que versa sobre a limitação dos índices de correção aplicados ao mesmo crédito tributário pelo Município do Rio de Janeiro. O Tribunal de origem manteve a decisão ao entender que não há controvérsia quanto ao crédito em si – isto é, ao valor devido a título de ITBI –, o que autoriza o levantamento integral do depósito pelo município, relegando eventual repetição de indébito, em caso de êxito no mandado de segurança, à sistemática de pagamento por precatório.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se objetivam os alegados vícios de omissão ou contradição,

uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

III – A questão jurídica submetida ao crivo desta Corte Superior reside em definir se é possível admitir a conversão em renda do município da parcela do depósito judicial, realizada nos presentes autos, correspondente aos encargos moratórios que excedem a Taxa Selic, considerando que tal questão ainda é objeto de discussão em outra ação e, portanto, persiste a controvérsia judicial sobre a exigibilidade dessa parcela específica do crédito.

IV - A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que a conversão de depósitos judiciais em renda da Fazenda Pública somente é admissível quando não mais houver controvérsia judicial sobre o crédito tributário. Precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 2.169.554/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 2.174.584/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025; AgRg no AgRg no REsp n. 1.321.067/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 15/2/2013.

V - No caso em tela, subsiste relevante discussão judicial acerca da validade dos encargos moratórios que superam a taxa Selic (IPCA + 1% ao mês), o que caracteriza essa parcela como controversa e impede a sua imediata conversão em renda.

VI - A providência de manter o montante excedente sob custódia judicial vinculada ao mandado de segurança privilegia os princípios da cooperação, efetividade, eficiência razoável duração do processo e razoabilidade, atendendo às exigências do bem comum (arts. 4º, 6º e 8º do CPC/2015). Tal solução evita que as contribuintes sejam submetidas ao oneroso e moroso regime de precatórios para reaver valores que nem sequer deveriam ter sido levantados enquanto submetidos à disputa judicial. Reforça essa conclusão o fato de o Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 1.217/STF, ter fixado que o município não pode adotar índices de correção e juros que superem a Taxa Selic praticada pela União.

VII - Inexiste prejuízo à Fazenda Pública Municipal com a medida, uma vez que o município poderá realizar de imediato o levantamento da maior parcela do crédito – o valor histórico atualizado pela Selic –, permanecendo a diferença litigiosa depositada até que se defina sua legitimidade final. Assim, preserva-se a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente, em harmonia com o art. 151, II, do CTN, sem permitir o enriquecimento sem causa da municipalidade.

VIII - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BSP Empreendimentos Imobiliários D115 Ltda., TGB Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Niterói Administração e Participações Ltda. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida na fase de cumprimento de sentença de ação que discutiu exigência de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), que indeferiu o pedido de transferência de parte dos depósitos judiciais objeto da ação originária para a conta judicial vinculada ao Mandado de Segurança n. 0215857-02.2020.8.19.0001, o qual discute a limitação dos índices de correção do mesmo crédito tributário aplicados pelo Município do Rio de Janeiro (fls. 1-14).

O agravo de instrumento foi improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 55-68).

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONVERSAO DE DEPOSITO EM RENDA.

Demandantes pretenderam a modificação da base de cálculo de ITBI, o que foi julgado improcedente, já com trânsito em julgado.

As Autoras informaram que impetraram Mandado de Segurança para questionar os consectários de mora do valor de ITBI deste feito, pretendendo que seja utilizada a SELIC e não o IPCA + 1% ao mês, nos termos da norma municipal.

Com isso, pediram que a conversão dos depósitos em renda seja limitada ao quantum do ITBI atualizado pela SELIC, o que foi indeferido ao fundamento de violação à coisa julgada, eis que “o levantamento do depósito judicial (fls. 1.029, 1.082 e 1.108), feito em substituição a carta fiança inicialmente ofertada, é consequência lógica decorrente da coisa julgada, considerando que a sentença determinou a revogação da tutela de urgência e julgou improcedentes os pedidos” .

A pretensão da parte Agravante não é impedir a conversão dos depósitos em renda, mas limitá-los ao quantum do tributo atualizado pela SELIC, eis que a adoção do IPCA + 1% ao mês é objeto do Mandado de Segurança impetrado pelos Recorrentes, cujo objeto é justamente os consectários de mora do ITBI devido na presente Demanda principal.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a conversão de depósitos judiciais em renda da Fazenda Pública somente é admissível quando não mais houver controvérsia judicial sobre o crédito tributário.

No caso, não há mais discussão a respeito do crédito tributário propriamente dito, pertinente à base de cálculo do ITBI e da obrigação de pagamento do quantum, de modo que não há óbice para que o valor do depósito seja levantado integralmente pela Fazenda Pública.

Caso os Agravantes obtenham êxito no Mandado de Segurança, a pretensão de recebimento da diferença dos consectários de mora deverá ser satisfeita por meio precatório.

O Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvidas de que o depósito não isenta o contribuinte da obrigação de pagar os consectários de mora.

O writ impetrado pelos Agravantes está sobrestado aguardando a decisão e o trânsito em julgado do Tema 1.217 do Supremo Tribunal Federal.

Uma vez que sequer houve o reconhecimento do direito líquido e certo pertinente à modificação dos consectários de mora aplicáveis, não assiste razão aos Agravantes ao buscar que seja preservada da conversão em renda a diferença entre a aplicação o IPCA + 1% ao mês e a SELIC.

RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (fls. 89-98).

As recorrentes alegam violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), sustentando, em síntese, que o acórdão foi omissos e contraditório ao não enfrentar teses apontadas e reconhecer a possibilidade de conversão integral dos depósitos em renda, mesmo reconhecendo que tal expediente só é admissível quando não houver controvérsia judicial sobre o crédito (fls. 114-116).

Alega ofensa aos arts. 4º, 6º e 8º do CPC/2015, argumentando, em resumo, que a solução imposta pelo Tribunal de origem – converter integralmente em renda e relegar eventual restituição à via do precatório – é ineficiente, morosa e desproporcional, contrariando a efetividade da tutela jurisdicional, a cooperação processual e a razoável duração do processo. Defende que o redirecionamento da diferença (IPCA + 1% ao mês menos Selic) ao mandado de segurança evita enriquecimento indevido e preserva a lógica processual sem prejuízo à Fazenda Pública (fls. 111-112 e 116-118).

Aponta inobservância do art. 313, V, *a*, do CPC/2015, justificando, em suma, que há prejudicialidade externa: o desfecho do mandado de segurança sobre os índices de

correção e juros do crédito municipal poderá definir o destino da parcela controvertida, impondo a suspensão até a decisão definitiva (fls. 120-121).

Indica violação do art. 503 do CPC/2015, do art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, sustentando que a coisa julgada da ação originária se limitou à base de cálculo do ITBI e não alcança a discussão autônoma sobre encargos moratórios, de modo que a conversão integral dos depósitos amplia indevidamente os limites objetivos da coisa julgada (fls. 121-122).

Aponta ofensa ao art. 805 do CPC/2015, afirmando que, inexistindo prejuízo à Fazenda Pública, deve-se assegurar o meio menos gravoso ao executado, que, no caso, é manter sob guarda judicial a diferença controvertida enquanto pendente a definição da tese sobre os índices municipais (fls. 118-120).

Sustenta violação do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN), argumentando que o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, enquanto persistir controvérsia judicial sobre os encargos que excedem a Selic, o município não pode levantar a diferença (fls. 121-122).

Aponta violação do art. 156 do CTN, sustentando que a conversão em renda do depósito equivale a pagamento, o que seria indevido quanto à parcela ainda controvertida, implicando enriquecimento sem causa (fls. 122-123).

O recurso não foi admitido, razão pela qual foi interposto o agravo ora examinado (fls. 166-180).

Contrarrazões às fls. 288-297.

É o relatório.

VOTO

Considerando que as agravantes, além de atenderem aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, lograram impugnar a fundamentação da decisão agravada, impõe-se o seu conhecimento, passando ao exame do recurso especial interposto.

Por primeiro, em relação à indicada violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, I e II, do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se veem os alegados vícios de omissão e contradição das questões jurídicas apresentadas pelas recorrentes.

Em suas razões, as recorrentes sustentam a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido o devido exame do fato de que "o levantamento integral dos depósitos viola os princípios da cooperação, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência e da razoável duração do processo" (fl. 115).

Alega ainda que o acórdão incorreu em contradição "ao reconhecer que o depósito judicial somente pode ser convertido em receita do Município “quando não mais houver controvérsia judicial sobre o crédito tributário”, e, ao mesmo tempo, admitir a conversão dos valores aos cofres municipais, embora a tese sobre a limitação dos encargos moratórios à Taxa Selic ainda esteja pendente de julgamento pelo STF" (fl. 115).

O Tribunal de origem, por sua vez, rejeitou os embargos de declaração, em resumo, nos seguintes termos (fls. 93-96):

Data venia, não há que se falar em qualquer omissão no Acórdão recorrido, que fundamentou de forma clara e suficiente que o encerramento da discussão no presente feito a respeito do crédito tributário de ITBI, tem como consequência a possibilidade de levantamento dos depósitos pela Fazenda, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Inexiste “exequibilidade ultra petita à presente ação”, eis que o Acórdão, assim como a decisão agravada, não foi além dos limites que envolvem a Demanda, tendo permitido o levantamento de valores que estão depositados nestes autos e não em outros.

A impetração de Writ após a distribuição da presente Demanda, data venia novamente, não é capaz de provocar uma “redução superveniente” da extensão da causa de pedir e

pedidos da presente causa, ou ainda de criar uma prejudicial externa capaz de interferir no levantamento do depósito.

A pretensão do Recorrente encontra baliza nos limites objetivos desta Ação e do próprio Mandado de Segurança. O Embargante busca, ao fundamento constitucional de proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, meios para não se submeter ao rito, também constitucional, dos precatórios, que deverá ser observado caso a segurança seja concedida.

[...]

Quanto à contradição apontada, cumpre esclarecer que, para fins de embargos de declaração, ela deve estar presente entre as próprias partes do decisum:

[...]

O que se verifica é a utilização da via dos Aclaratórios para manifestação de mero inconformismo, o que não se admite pela via eleita.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, I e II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação das embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No mais, a questão jurídica submetida ao crivo desta Corte Superior reside em definir se é possível admitir a conversão em renda do município da parcela do depósito judicial, realizada nos presentes autos, correspondente aos encargos moratórios que excedem a Taxa Selic, considerando que tal questão ainda é objeto de discussão em outra ação e, portanto, persiste a controvérsia judicial sobre a exigibilidade dessa parcela específica do crédito.

É imperativo destacar que a controvérsia está minuciosamente detalhada no acórdão recorrido, o qual reconheceu que existe discussão sobre os índices de correção monetária (IPCA + 1% ao mês vs. SELIC) em mandado de segurança específico

relacionados ao crédito tributário depositado em juízo na presente demanda, ainda pendente de desfecho definitivo, de modo que a pretensão das recorrentes consiste em resguardar tal parcela da conversão em renda. Veja-se (fls. 59-68):

Com o trânsito em julgado, a parte Autora peticionou informando que em 2020 impetrou Mandado de Segurança “para pleitear a limitação do índice de correção monetária aplicada pelo Município (IPCA + 1% a.m.) à SELIC, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema nº 1.062. Atualmente, o writ encontra-se sobrestado na Vice-Presidência do e. TJRJ, aguardando o julgamento do Tema nº 1.217”, com o que pediu a limitação do valor a ser convertido em renda:

[...]

Em suma, a decisão agravada indeferiu a pretensão de limitação da conversão dos depósitos em renda ao fundamento de violação à coisa julgada, eis que “o levantamento do depósito judicial (fls. 1.029, 1.082 e 1.108), feito em substituição à carta fiança inicialmente ofertada, é consequência lógica decorrente da coisa julgada, considerando que a sentença determinou a revogação da tutela de urgência e julgou improcedentes os pedidos”.

Data venia do entendimento do Magistrado a quo, não se verifica a existência de coisa julgada uma vez que a pretensão da parte Agravante não é impedir a conversão dos depósitos em renda, mas limitá-los ao quantum do tributo atualizado pela SELIC, eis que a adoção do IPCA + 1% ao mês é objeto do Mandado de Segurança impetrado pelos Recorrentes, cujo objeto é justamente a apuração dos consectários de mora do ITBI devido na presente Demanda principal.

In casu, a garantia do Juízo foi efetuada por meio de seguro garantia e fiança bancária que consideraram o quantum devido com a incidência de IPCA + 1% ao mês, que tem um valor final potencialmente superior à aplicação da SELIC, diferença essa que o Agravante busca resguardar da conversão em renda até o julgamento do Mandamus.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a conversão de depósitos judiciais em renda da Fazenda Pública somente é admissível quando não mais houver controvérsia judicial sobre o crédito tributário.

No caso, não há mais discussão a respeito do crédito tributário propriamente dito, pertinente à base de cálculo do ITBI e da obrigação de pagamento do quantum, de modo que não há óbice para que o valor do depósito seja levantado integralmente pela Fazenda Pública.

Caso os Agravantes obtenham êxito no Mandado de Segurança (0215857-02.2020.8.19.0001), a pretensão de recebimento da diferença dos consectários de mora deverá ser satisfeita por meio precatório, na forma do artigo 100 da Constituição Federal.

O Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvidas de que o depósito não isenta o contribuinte da obrigação de pagar os consectários de mora:

[...]

Atualmente, o referido writ impetrado pelos Agravantes está sobrestado aguardando a decisão e o trânsito em julgado do Tema 1.217 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, uma vez que sequer houve o reconhecimento do direito líquido e certo pertinente à modificação dos consectários de mora aplicáveis ou mesmo decisão com força geral dos Tribunais Superiores, não assiste razão aos Agravantes ao buscar que seja preservada da conversão em renda a diferença entre a aplicação o IPCA + 1% ao mês e a SELIC. (grifo nosso.)

Como visto, embora o Tribunal tenha reconhecido que a conversão de depósitos judiciais em favor da Fazenda Pública só é possível quando não há mais controvérsia sobre o crédito tributário – em linha com a jurisprudência do STJ –, concluiu que, neste caso, não existe discussão sobre o crédito em si (base de cálculo do ITBI e valor devido), permitindo o levantamento integral do depósito. Acrescentou que, se as recorrentes vencerem o mandado de segurança, eventual diferença de encargos de mora deverá ser paga por precatório, na forma do art. 100 da Constituição.

Ocorre que, tal como reconheceu o próprio Tribunal, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a conversão de depósitos judiciais em renda da Fazenda Pública somente é admissível quando não mais houver controvérsia judicial sobre o crédito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL PARA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO POSTERIORMENTE AJUIZADA PARA QUESTIONAR O MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A conversão dos depósitos judiciais em renda da Fazenda Pública deve ser seguida quanto não mais houver controvérsia judicial sobre a exigibilidade dos créditos tributários correlatos.

II - Havendo extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, como regra o depósito judicial deve ser convertido em renda.

Contudo, se for ajuizada, posteriormente, ação de rito ordinário, mantendo-se a discussão judicial sobre a exigibilidade dos mesmos créditos tributários objeto da ação anterior, é possível a transferência dos depósitos judiciais para essa ação, com o objetivo de suspender a exigibilidade do tributo questionada. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.169.554/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.) (grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA AÇÃO AJUIZADA PARA DISCUTIR A

EXIGIBILIDADE DO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS. VEICULAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO INADEQUADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A regra da conversão dos depósitos judiciais em renda da Fazenda Pública deve ser seguida quanto não mais houver controvérsia judicial sobre a exigibilidade dos créditos tributários correlatos, daí porque se exige o trânsito em julgado para essa providência.

Porém, se fora ajuizada outra ação judicial, mantendo, assim, a discussão judicial sobre a exigibilidade dos mesmos créditos tributários objeto da ação anterior, é possível a transferência dos depósitos judiciais para que permaneça suspensa a exigibilidade da totalidade do tributo discutido. AgInt no REsp n. 1.892.676/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/9/2021).

II - O Agravo interno não se presta para veicular eventual divergência entre as Turmas desta Corte, que deve ser enfrentada por meio dos embargos de divergência, nos termos do art. 266 do RISTJ.

Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.174.584/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.) (grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA PARA SUPRIR A IRREGULARIDADE DA ANTERIOR. CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS REALIZADOS NA PRIMEIRA AÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Colhe-se dos autos que a agravada ingressou com Ação Declaratória visando ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a comercialização da produção rural, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8.212/1991. Diante do fato de que o sujeito passivo da maior parte das exações são os associados da agravada, proferiu-se decisão na qual o feito foi extinto sob o argumento de ilegitimidade ativa, sem julgamento, portanto, do mérito da demanda.

2. Dessa forma, a agravada ingressou com nova Ação Ordinária instruindo a referida causa com os documentos obrigatórios para sua legitimidade na qualidade de entidade associativa. No mais, requereu o deferimento da transferência dos depósitos judiciais realizados na demanda extinta para a nova Ação Ordinária instaurada. O pedido foi julgado procedente pelo Tribunal a quo.

3. De fato a conversão em renda para a União seria a regra a ser observada. Diante das peculiaridades do caso concreto, entretanto,

- quais sejam a propositura de nova demanda e o fato de o seu objeto (inexigibilidade do tributo) haver se tornado litigioso (efeito concreto decorrente da citação realizada no feito) - tal regra deve ser afastada.

4. Considerando que a primeira demanda foi extinta ao argumento de que a agravada seria parte ilegítima para discutir a relação jurídico-tributária, não haveria lógica em determinar que os depósitos por ela feitos fossem utilizados para liquidar o crédito tributário devido por terceiros.

5. Ademais, cumpre destacar que não se vislumbra, na hipótese, prejuízo para a Fazenda Nacional, tendo em vista que não foi autorizado o levantamento dos depósitos em favor da parte sucumbente, mas sim a sua transferência para a causa posteriormente ajuizada.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.321.067/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 15/2/2013.) (grifo nosso.)

No caso em tela, subsiste relevante discussão judicial acerca da validade dos encargos moratórios que superam a taxa Selic, o que caracteriza a parcela como controversa e impede, por conseguinte, a sua imediata conversão em renda.

Dessa forma, revela-se possível, e até recomendável, a transferência dos depósitos judiciais para a conta judicial vinculada ao Mandado de Segurança n. 0215857-02.2020.8.19.0001, que discute a limitação dos índices de correção aplicados pelo município, tal como pretendem as recorrentes.

Com efeito, a providência de vincular o montante excedente ao juízo onde se processa o referido mandado de segurança privilegia os princípios da cooperação, efetividade, eficiência, razoável duração do processo e razoabilidade, atendendo às exigências do bem comum, conforme preconizam os arts. 4º, 6º e 8º do CPC/2015.

Tal solução evita que as contribuintes sejam submetidas ao oneroso e moroso regime de precatórios para reaver valores que nem sequer deveriam ter sido levantados pela Fazenda Pública enquanto submetidos à disputa judicial.

Reforça essa conclusão o fato de que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar o Tema n. 1.217/STF, fixou a tese de que "O Município não pode adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins", o que ampara diretamente a tese de que a parcela residual do depósito pode vir a ser reconhecida como indevida.

Por fim, cumpre salientar que não se objetiva qualquer prejuízo à Fazenda Pública Municipal com a adoção dessa medida. O município realizará de imediato o levantamento da maior parcela do crédito tributário – o valor histórico atualizado pela Selic –, sendo certo que a parcela residual, correspondente à diferença litigiosa,

permanecerá sob custódia do Judiciário, transferida para servir de depósito ao mandado de segurança, e não será levantada pelas contribuintes até que se defina a sua legitimidade.

Assim, preserva-se a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente, em harmonia com o art. 151, II, do CTN, sem permitir o enriquecimento sem causa da municipalidade.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2026/0025249-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 3.163.394 /
RJ

Números Origem: 00403159420258190000 202524515202 2383689620178190001
403159420258190000

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS D115 LTDA.
AGRAVANTE : TGB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE : NITEROI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384
ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627
ADVOGADA : ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA - SP326074
ADVOGADA : BÁRBARA DE MACEDO PELLICIARI - SP460977
ADVOGADA : IZABELLA BITAR BARBOSA - SP500659
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : NATHÁLIA CANUTO FIGUEIREDO - RJ163696

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens
Móveis e Imóveis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

C54264155666795@ 2026/0025249-5 - AREsp 3163394

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2026/0025249-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 3.163.394 /
RJ

Números Origem: 00403159420258190000 202524515202 2383689620178190001
403159420258190000

PAUTA: 04/08/2026

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS D115 LTDA.
AGRAVANTE : TGB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE : NITEROI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384
ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627
ADVOGADA : ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA - SP326074
ADVOGADA : BÁRBARA DE MACEDO PELLICIARI - SP460977
ADVOGADA : IZABELLA BITAR BARBOSA - SP500659
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : NATHÁLIA CANUTO FIGUEIREDO - RJ163696

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens
Móveis e Imóveis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

C5426415560524538908@ 2026/0025249-5 - AREsp 3163394

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2026/0025249-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 3.163.394 /
RJ

Números Origem: 00403159420258190000 202524515202 2383689620178190001
403159420258190000

PAUTA: 04/08/2026

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS D115 LTDA.
AGRAVANTE : TGB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE : NITEROI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384
ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627
ADVOGADA : ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA - SP326074
ADVOGADA : BÁRBARA DE MACEDO PELLICIARI - SP460977
ADVOGADA : IZABELLA BITAR BARBOSA - SP500659
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : NATHÁLIA CANUTO FIGUEIREDO - RJ163696

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens
Móveis e Imóveis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426415560524538908@ 2026/0025249-5 - AREsp 3163394